

poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pela Federação e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma são passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição da Federação.

Art. 46.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

Art. 47.º As pessoas que opuserem dificuldades ao exercício das funções de fiscalização incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que possa haver lugar nos termos deste decreto.

Art. 48.º A Federação tem legitimidade para acusar em juízo nos processos instaurados por violação das disposições legais aplicáveis à produção e comércio de produtos vinícolas da região.

V

Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º A Federação terá representação própria nos organismos oficiais em que participe o ramo vitivinícola da lavoura, nomeadamente na Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia.

Art. 50.º Consideram-se vinicultores as pessoas singulares ou colectivas que fabriquem por sua conta mosto, vinho ou produtos deles derivados com uvas da sua lavra ou adquiridas por qualquer título e estejam ou venham a estar inscritas, nessa qualidade, no respectivo grémio da lavoura.

Art. 51.º A partir da data deste decreto a cobrança das contribuições a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, passa a ser feita nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 21.º daquele diploma.

Art. 52.º Aos grêmios da lavoura, como elementos primários da organização, compete colaborar na realização dos objectivos da Federação, de acordo com as directivas que lhes forem dadas para o integral desempenho das funções a seu cargo, exercendo, por intermédio das suas secções vitivinícolas, quando existentes, as atribuições que pela legislação anterior a este decreto foram conferidas aos grêmios de vinicultores, agora extintos.

Art. 53.º Para todas as causas emergentes de actos ou contratos em que seja parte a Federação é competente o fóro da comarca de Viseu.

Art. 54.º A Federação prestará todo o auxílio e colaboração aos organismos oficiais no que respeita à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados, fornecendo-lhes todas as informações e esclarecimentos.

§ único. Reciprocamente todas as repartições públicas prestarão à Federação as informações que interessem à produção e comércio de vinhos e seus derivados sempre que lhes sejam por ela solicitadas.

Art. 55.º Nos concelhos onde se não encontrem ainda a funcionar grêmios da lavoura a Federação criará delegações com as atribuições conferidas por este decreto aos grêmios da lavoura.

Art. 56.º Dentro dos quinze dias seguintes à publicação deste diploma os grêmios da lavoura designarão os seus representantes ao conselho geral, o qual terá a sua primeira reunião para a eleição do conselho da direcção nos quinze dias imediatos.

Art. 57.º O mandato do primeiro conselho da direcção terminará em 31 de Março de 1946.

Art. 58.º Fica o Ministro da Economia autorizado a publicar os regulamentos e as instruções necessários para a perfeita execução e integral cumprimento das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:276

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a ocorrer a despesas com «Inquérito industrial», provenientes de estudos sobre várias indústrias, em especial da do ferro, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Artigo 241.º — Outros encargos:

- 2) Inquérito e fomento industrial — Para pagamento das despesas a realizar, incluindo estudos, ensaios de matérias primas e quaisquer outras determinadas por estes serviços 300.000\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças é anulada a importância de 300.000\$ na seguinte dotação:

CAPÍTULO 10.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 166.º — Outros encargos:

- 1) Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento 300.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serrá* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:277

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-